Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9145/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14516/2013
PROTOCOLO	: 1440793
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	: MILTON ALVES PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88/13
CONTRATADO	: RAFAEL NUNES CORREIA - EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 03 CAMINHÕES E 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 82/13
VALOR	: R$ 48.190,00 (QUARENTA E OITO MIL, CENTO E NOVENTA REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 82/2013 que originou o Contrato n. 88/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Rafael Nunes Correia – EPP, tendo por objeto a contratação de empresa para locação de 03 (três) caminhões e 01 (uma) escavadeira hidráulica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise n. 5362/2015 (f. 124/126), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 127), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa.

O processo encontra-se devidamente instruído, a única ressalva diz respeito ao encaminhamento fora do prazo dos documentos para análise do TCE, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, não havendo óbice de natureza legal ou regimental, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 82/2013 e da formalização do Contrato n. 088/2013 (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Rafael Nunes Correia – EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

3 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Milton Alves Pereira, Prefeito Municipal de Figueirão, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos de remessa obrigatória ao TCE, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc